



PROCESSO N° TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
BP/tc-rt

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL.** Com a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.467/2017 a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, passando o seu pagamento a ser faculdade do empregado. A autorização para tanto deve ser prévia, expressa e individual. Com efeito, embora no art. 578 da CLT não esteja prevista a exigência de que a autorização seja individual, a maior efetividade da norma que garante a faculdade do empregado de pagar contribuição sindical somente é alcançada mediante a interpretação no sentido de que, para que o desconto seja realizado, faz-se necessária que a autorização seja individual. Não se revela compatível com a faculdade a autorização inserta em norma coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, haja vista não observar o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República). Precedentes.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**, em que é Recorrente **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.** e Recorrido **SIND DOS EMPR RM EMP ASS CON LIMP UR ARA SCAR MAT E REG..**

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema "Contribuição Sindical - Autorização Individual". Aponta ofensa



**PROCESSO N° TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 262/274).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 288/290.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 301/302).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada a promover a retenção e o repasse dos valores de contribuição sindical e assistencial dos seus empregados, sob os seguintes fundamentos:

“No entanto, a questão remete, nos termos do pedido inicial, à previsão constitucional para desconto das contribuições devidas à entidade sindical, bem como que há que se examinar a questão à luz do contido em normas coletivas, passamos ao exame do apelo, inclusive sobre a tutela de urgência concedida, sob essa ótica.

.....  
Na hipótese, há expressa deliberação e autorização do desconto em folha nas normas coletivas da categoria.

Em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, a norma negociada deve prevalecer sobre a legislada, conferindo assim a máxima efetividade às normas constitucionais, notadamente o artigo 5º, XXVI, artigo 8º, ambos da Constituição Federal.

Nesses termos, e para que não haja *reformatio in pejus*, mantenho a sentença” (fls. 243/244).



**PROCESSO N° TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

A reclamada sustenta que a autorização do desconto da contribuição sindical deve ser prévia, expressa e individual. Aponta violação aos arts. 462, 545, 578, 579 e 611-B da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

O aresto colacionado a fls. 271 autoriza o conhecimento do Recurso, porquanto reflete entendimento divergente do adotado na decisão recorrida, no sentido de que o desconto da contribuição sindical pressupõe autorização prévia, expressa e individual.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

**2. MÉRITO**

**2.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Discute-se no presente caso a validade da autorização para desconto de contribuição sindical concedida mediante norma coletiva.

Com a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, passando o seu pagamento a ser faculdade do empregado. A autorização para tanto deve ser prévia, expressa e individual.

Com efeito, embora no art. 578 da CLT não esteja prevista a exigência de que a autorização seja individual, a maior efetividade da norma que garante a faculdade do empregado de pagar a contribuição sindical somente é alcançada mediante a interpretação no sentido de que, para que o desconto seja realizado, faz-se necessária que a autorização seja individual. Não se revela compatível com a faculdade a autorização inserta em norma coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, haja vista não observar o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República).

Com efeito, em 29/6/2018, nos autos da ADI 5.794-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos



**PROCESSO N° TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

dispositivos da Lei 13.467/17 que suprimiram o caráter compulsório das contribuições sindicais e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados, em face dos princípios da liberdade de expressão, de associação e de sindicalização, consagrados pelos arts. 5º, incs. IV e XVII, e 8º, *caput*, da Constituição da República (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/19).

Desse modo, esta Corte tem adotado o entendimento de que, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, é necessária a autorização individual para que seja feito o desconto. Eis os precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL.** Com a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.467/2017 a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, passando o seu pagamento a ser faculdade do empregado. A autorização para tanto deve ser prévia, expressa e individual. Com efeito, embora no art. 578 da CLT não esteja prevista a exigência de que a autorização seja individual, a maior efetividade da norma que garante a faculdade do empregado de pagar a contribuição sindical somente é alcançada mediante a interpretação no sentido de que, para que o desconto seja realizado, faz-se necessária que a autorização seja individual. Não se revela compatível com a faculdade de autorização inserta em norma coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, haja vista não observar o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República). Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-331-40.2019.5.13.0030, 8ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 1º/3/2021).

**“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. LEI N° 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS EMPREGADOS EM RAZÃO DO CARÁTER FACULTATIVO DA CONTRIBUIÇÃO.** A cobrança da contribuição sindical após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não dispensa a autorização individual e específica de cada empregado para que se proceda ao referido desconto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-195-48.2018.5.08.0117, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/2/2021).

**“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FACULTATIVO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA COM A LEI 13.467/2017. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS DESCONTOS POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL SINDICAL. Determina-se o prosseguimento do recurso de revista, para melhor análise sobre a tese do sindicato autor em torno do art. 8.º, I e III, da Constituição Federal, de modo a permitir o amplo debate sobre a matéria. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FACULTATIVO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA COM A LEI 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI 5.794/DF COM EFICÁCIA ERGA OMNES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, EXPRESSA E INDIVIDUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sem embargo do entendimento desta Relatora, a questão referente à exigibilidade das contribuições assistenciais, confederativas e negociais já havia sido pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, pela Súmula 666 e pela Súmula Vinculante 40 do STF, e, finalmente, com o julgamento do Tema 935 da Tabela de Julgamentos com Repercussão Geral daquela Corte. Desde então, já se procedia à análise sobre a legitimidade das contribuições à luz do princípio da liberdade de associação sindical, mas até então, apenas sob o enfoque dos integrantes da categoria não sindicalizados. 2. Com o advento da Lei 13.467/2017, retirou-se a natureza compulsória da própria contribuição sindical, ao condicionar o seu desconto à autorização prévia e expressa dos trabalhadores, mediante a alteração dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT. 3. A constitucionalidade das alterações legislativas foi prontamente submetida à análise da Suprema Corte, que decidiu no âmbito da ADIN 5.794, aliada às ADINs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5859, 5865, 5885, 5887, 5888, 5892, 5900, 5912, 5913, 5923 e 5945, bem como à ADC 55/DF, todas distribuídas por dependência ao Exmo. Ministro Edson Fachin. 4. Dessa forma, proferida decisão pelo Supremo Tribunal sobre a matéria, encontra-se superada qualquer discussão por esta Corte sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos com a Lei 13.467/2017. 5. Encontra-se fulminada, inclusive, a alegação do autor quanto à possibilidade de que a autorização prévia e expressa se dê pela via coletiva, isto é, por ocasião da assembleia geral sindical. 6. Com efeito, a instituição de contribuição sindical compulsória pela assembleia geral não é compatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que parte da autonomia e do voluntarismo de seus integrantes para o respectivo custeio. Precedentes, inclusive da Segunda Turma. Recurso de revista não conhecido” (RR-321-37.2018.5.07.0017, 2ª Turma, Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT 14/8/2020)



**PROCESSO Nº TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FACULTATIVO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. LEI Nº 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 579 da CLT, dando-lhe a seguinte redação: ‘O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”. Assim, com a alteração da legislação, não se pode mais admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores, ainda que aprovada em assembleia geral, sendo necessária a autorização individual da parte para o seu recolhimento. Ainda que o referido dispositivo legal não tenha feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, essa interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Ressalta-se a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, mediante julgamento em 29/6/2018, da ADI nº 5.794 MC/DF e outras 18 ADI’s ajuizadas (precedentes). Decisão regional que não merece reparos. Recurso de revista não conhecido” (RR-1000326-23.2018.5.02.0715, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/5/2020)

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO MEDIANTE ASSEMBLEIA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso, discute-se se a autorização coletiva, realizada em assembleia geral do sindicato, é suficiente para fins de desconto da contribuição sindical em face dos trabalhadores filiados ao sindicato. 3. A questão jurídica objeto do recurso de revista, representa "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto trata-se de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista. 4. A partir da alteração promovida por meio da Lei 13.467/2017 a redação dos artigos 578 e 579 da CLT passou a dispor que o desconto da contribuição sindical, de recolhimento facultativo, está condicionado à



**PROCESSO Nº TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085**

autorização prévia e expressa dos empregados participantes de uma determinada categoria econômica ou profissional. 5. A melhor interpretação a ser dada aos referidos dispositivos é no sentido de que o legislador buscou preservar a opção individual de cada trabalhador ou empregador, no sentido de contribuir ou não para a entidade de classe de sua categoria. Afinal, a previsão acerca da necessidade de autorização prévia e expressa daqueles que serão afetados pelos descontos em favor dos sindicatos não parece justificar, com a vênia devida, a compreensão de que a assembleia coletiva estivesse autorizada a substituir ou suprir a manifestação unipessoal de vontade. 6. Da mesma forma, esta Corte Superior, buscando priorizar o princípio da liberdade de associação sindical e resguardar a finalidade da lei, vem decidindo que, ao atribuir o caráter facultativo à contribuição sindical também a atrelou à necessidade de autorização individual, prévia e expressa do empregado filiado ao sindicato de sua categoria. 7. Desse modo, o desconto a título de contribuição sindical exige a autorização individual de cada empregado filiado ao sindicato, não sendo suficiente a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-452-92.2018.5.13.0001, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 6/3/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tornou-se facultativo o recolhimento da contribuição sindical, cujos descontos dependem de prévia e expressa autorização do trabalhador. Muito embora o art. 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, não tenha, inicialmente, feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, tal interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, preconizado nos arts. 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e que, inclusive, já norteara as questões atinentes à cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados. Portanto, a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-373-97.2018.5.07.0028, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 16/8/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ficainvertido o ônus da sucumbência.



PROCESSO N° TST-RR-1000476-17.2019.5.02.0085

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator